



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 077/2022

Divulgação: Sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Publicação: Segunda-feira, 16 de maio de 2022.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2022

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	06
Auditoria da 7ª CJM.....	06

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000095-49.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

EMBARGANTE: HUGO MARTINS SOUSA BACELAR.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS - OAB/RJ nº 152.325.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, "com base no art. 7º da Resolução nº. 275/2020 c/c art. 2º do Ato Normativo nº.426/2020, ambos deste E. STM", de conversão do julgamento da sessão virtual, designada para 16 a 19 de maio de 2022, para sessão na modalidade por videoconferência (Evento 12).

A matéria ventilada nos autos se refere ao julgamento de Embargos de Declaração, não comportando, portanto, sustentação

oral, nos termos do art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, in verbis:

**Art. 76. Não haverá sustentação oral no julgamento do Agravo previsto no art. 123, de Embargos de Declaração e de Arguição de Suspeição e/ou Impedimento.**

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente, lido o Relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação de suas alegações, inclusive as arguições formuladas como preliminares.

§ 2º No recurso interposto pela acusação, havendo também apelo da Defesa, o representante do Ministério Público Militar falará em primeiro lugar. ("Grifos Nossos")

No presente Recurso, o Embargante alega omissão no Acórdão dos Embargos Infringentes nº 7000886- 86.2020.7.00.0000 e violação dos artigos 2º e 5º, incisos II e XXXIV e art. 22, inciso I da CRFB/88, para fins de prequestionamento, cuja matéria é unicamente de direito, sem maiores indagações de fatos, que já foram, exaustivamente, debatidos, apreciados e julgados por esta Corte.

Ademais, não há no requerimento formulado qualquer demonstração de efetivo prejuízo para a Defesa, quer pelo fato de não caber sustentação oral em sede de Embargos de Declaração, quer pelo fato de a matéria ventilada ser unicamente de direito.

Assim, sem deixar de considerar que não cabe sustentação oral em julgamento de Embargos de Declaração, por expressa vedação regimental, entendo que o Requerente não apresentou argumentação fática e/ou de direito a justificar o deferimento do referido pleito, consoante jurisprudência sedimentada por essa Corte e pelo Supremo Tribunal Federal:

"(...) **1. Para a retirada do feito da pauta virtual para submissão a julgamento por videoconferência, faz-se necessária a apresentação de motivação válida e suficiente, com a demonstração da possibilidade de eventuais prejuízos acarretados**

**pelo julgamento virtual do recurso.** (...) (Superior Tribunal Militar. CORREIÇÃO PARCIAL nº 7000014-37.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 08/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021) ("Grifos Nossos")

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. **Os processos de competência do Supremo Tribunal Federal podem "ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário", ex vi do artigo 21-B do RISTF.** 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na

sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, ex vi do artigo 619 do Código de Processo Penal. 3. Embargos declaratórios desprovidos." (ARE 1285527 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)("Grifos Nossos")

**Ante o exposto, indefiro** o pedido formulado pela Defesa de conversão do julgamento de sessão virtual para a modalidade por videoconferência.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de maio de 2022.

Ministro Alte Esq CELSO LUIZ NAZARETH  
Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 7000205-48.2022.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PACIENTE: FRANCLIN DOS SANTOS SANTOS.

IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR – MINISTÉRIO PÚBLICO – SALVADOR.

IMPETRANTE: Dr. JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO OAB/BA nº 34.174

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pela Defesa constituída pelo Capitão de Corveta FRANCLIN DOS SANTOS SANTOS, na qual requer a realização de **sustentação oral** no julgamento do presente *Habeas Corpus*, pautado para a Sessão Virtual que terá início no dia 23.05.2022 (eventos 1 e 18).

Por estar o referido pleito de conformidade com o normativo desta Corte, **defiro** o pedido de sustentação oral, nos termos do art. 6º, inciso XXXI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, observando o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução nº 2752, de 2 de abril de 2020, c/c os incisos I e II do § 1º do art. 2º do Ato Normativo nº 4143, que regulamenta as sessões de julgamento virtuais nesta Corte Castrense.

Comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e à Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de maio de 2022.

**Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS**  
Ministro-Presidente

1 - Art. 6º São atribuições do Presidente:

[...] XXX- deferir pedido de sustentação oral;

2 - Art. 8º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos peticionar ao Ministro-Presidente e juntar as respectivas sustentações por meio eletrônico em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta.

Art. 9º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e-Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho permitidos pelo sistema, sob pena de ser desconsiderado.

Art. 10. A regulamentação sobre os procedimentos das sessões virtuais

será feita por ato normativo.

3 - Art. 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e-Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, sob pena de ser desconsiderado.

§ 1º Os arquivos de sustentação oral no formato de áudio e vídeo, devem observar os seguintes requisitos:

I - para os arquivos de vídeo:

a) Formato: MP4

b) Tamanho máximo: 70Mb

II - para os arquivos de áudio:

a) Formato: MP3

b) Tamanho máximo: 30Mb

#### **HABEAS CORPUS Nº 7000153-52.2022.7.00.0000**

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

PACIENTE: BRUNO MACEDO ANGELO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

IMPETRANTES: Drs. DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA - OAB/RJ nº 170.588 e RENATA ALVES AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ - OAB/RJ nº 155.595.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados constituídos DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 170.588 e RENATA ALVES AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 155.595, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), em favor de BRUNO MACEDO ANGELO, Cap Ex , que supostamente, se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Processo nº 7000456-70.2021.7.01.0001).

Os Impetrantes apontam como autoridade coatora o Juízo Federal da 4ª Auditoria da 1ª CJM, por ter concedido ao Órgão Ministerial a prorrogação de prazo, para se manifestar quanto à sua opinião delicti, sem apresentar qualquer fundamentação, em total afronta ao que determina a regra do art. 79, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Em razão de tal situação, busca a concessão do presente writ para o trancamento do inquérito policial militar.

Em sua Inicial, o Defensor sustenta que o Representante do MPM se limitou apenas em dizer: “[...] tendo em vista o término do prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação, requer [...]”(Evento 1, 4-PET). Nesse sentido, a Defesa conclui que o juízo-coator não poderia receber a petição formulada pelo MPM.

Afirma que embora o §1º do art. 79 do CPPM fale da possibilidade de prorrogação, em casos excepcionais, em sua decisão, o Magistrado concedeu o pedido do MPM, em afronta ao que diz a lei federal e o texto constitucional do art. 5º, inciso LIV. Neste sentido, aduz que a referida decisão deve ser reformada, uma vez que configura violação ao princípio do devido processo legal e constrangimento ilegal. Em razão desses supostos fatos impetra o presente Habeas Corpus, pois, segundo assevera, estão presentes os requisitos autorizadores das medidas cautelares plausibilidade do Direito perseguido e o risco de dano maior pela demora no processamento do feito principal. Pleiteia a concessão da medida liminar, determinando-se a suspensão do Processo de nº 7000456-70.2021.7.01.0001, que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, com a

confirmação da medida liminar, em favor do Paciente, para o fim de extinguir-se o processo impetrado em razão de violação ao princípio do devido processo legal.

Em 14 de março de 2022, proferi Despacho solicitando informações à autoridade apontada como coatora, antes de apreciar o pleito liminar, conforme dispõe o art. 91, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) (Evento 5, 1-DESP).

Por meio do Ofício nº 040-T4/2022, de 17 de março de 2022, o e. Dr. MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM, em criteriosa e pormenorizada manifestação, prestou as informações solicitadas (Evento 8, 1-INF HABEAS CORP).

No caso vertente, não obstante a argumentação trazida pela ilustre Defesa, as informações permitem concluir que a plausibilidade jurídica da concessão do pleito liminar não está caracterizada, a vista dos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação.

Dessa forma, considerando não terem se configurados os requisitos de cautelaridade – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem a concessão da medida liminar pleiteada, indefiro o pleito, ex vi do art. 91, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Intime-se a ilustre Defesa da presente Decisão.

A seguir, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, com fundamento no art. 91, § 3º, primeira parte, do RISTM.

Após, retornem-me conclusos.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de maio de 2022.

Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7000314-62.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

PACIENTE: IGOR CÂMARA DE ARAÚJO.

IMPETRADO: Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Manaus.

IMPETRANTE: Dr. FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA (OAB/AM nº 8.136).

### DECISÃO

1. Trata-se de Habeas Corpus (HC) impetrado pelo Dr. Francisco Carlos Ramos da Silva, em favor do ex-Sgt Aer **IGOR CÂMARA DE ARAÚJO**, indicando, como coator, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM, diante da deflagração e o prosseguimento da Ação Penal Militar (APM) nº 7000241-60.2018.7.12.0012.

2. Reputa-se que, no decurso de mais de 2 (dois) anos, o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, a violenta ameaça e a coação na sua liberdade de locomoção, diante de manifesta ilegalidade e de abuso de poder. Em tese, os atos reclamados teriam sido perpetrados, supostamente, pela autoridade coatora, sintetizados, simplesmente, na sujeição de IGOR a Processo nesta Justiça Especializada.

3. A presente impetração está calcada nos arts. 5º, incisos XXXVII, LIII, LXVIII e LXXVIII; 109, inciso IV e § 3º, ambos da CF/88; no art. 8º, itens 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), c/c o enunciado da Súmula Vinculante do STF nº 36 e o

enunciado da Súmula do STF nº 298; e a Recomendação CNJ nº 123, de 7.1.2022.

4. A comentada APM nº 7000241-60.2018.7.12.0012 foi instaurada, diante da imputação de prática do crime de Uso de Documento Falso (art. 315 do CPM), em tese perpetrado contra a Administração Militar.

5. Em suma, o constrangimento ilegal fomentador do presente "writ" deriva da sujeição de IGOR a Processo-crime no âmbito desta Justiça Castrense. Na óptica do Impetrante, a Justiça Militar da União (JMU) é absolutamente incompetente para o processo e o julgamento do ora Paciente, no âmbito da mencionada APM. Por conseguinte, a Defesa aponta que a Justiça Federal comum seria a competente para o caso.

6. No endosso de sua pretensão, o Impetrante advoga a tese de que o prosseguimento da dita APM, perante o Juízo Militar, enseja a violação de tratados e de convenções internacionais de direitos humanos (das quais o Brasil é signatário), bem como da jurisprudência emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

7. Na esteira do pedido, indica-se, ainda, a infringência aos ditames extraídos da Súmula Vinculante do STF nº 36, da Súmula do STF nº 298, e da Recomendação CNJ nº 123, de 7.1.2022.

8. De acordo com a concepção do Impetrante, baseado em precedentes do STF, "*a norma do artigo 9º, III, 'a', do Código Penal Militar deve ser interpretada restritivamente*", no contexto configurador de provável crime de natureza castrense. Nesta perspectiva, sustenta-se que apenas as hipóteses de detecção de ofensa direta à segurança nacional, à atividade castrense, à hierarquia, à disciplina ou às instituições militares estariam abrangidos pela competência da JMU. Desta maneira, engendra-se a tentativa de afastar, do rol dos casos sujeitos à jurisdição da JMU, o crime objeto da APM em comento.

9. Em continuidade, o Impetrante maneja argumentos para justificar a presença dos requisitos ensejadores de medida liminar ("*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*").

10. Por fim, os pedidos são apresentados sob a seguinte disposição:

"(...) Diante o exposto, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito considerando a incompetência absoluta da justiça militar para processar e julgar o paciente nos termos da lei.

Ainda requer:

a) o Deferimento do pedido liminar, para que seja determinado o imediato trancamento da ação penal militar nº 7000241-60.2018.7.12.0012 que tramita na Auditoria da 12ª Circunscrição Militar da JMU, tendo em vista a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito levando em consideração a recomendação de nº 123 de 7 de janeiro de 2022-CNJ.

b) Caso o Relator entenda por não trancar a ação penal, que seja deferido em sede liminar a suspensão da ação penal nº 7000241-60.2018.7.12.0012, até que o plenário do STM julgue o presente writ.

c) no Mérito, após apreciação e concessão da liminar requerida, seja processado o presente writ e concedida a ordem, trancando em definitivo a ação penal militar de processo nº 7000241-60.2018.7.12.0012, com a sua consequente extinção com resolução de mérito considerando a incompetência absoluta da JMU para processar e julgar o feito.

d) Que todos os atos processuais sejam nulos desde o recebimento da denúncia considerando a incompetência absoluta desta justiça especializada (Especializada para militares e não para civis). E que os autos sejam remetidos para a justiça comum.

e) Requer o deferimento de justiça gratuita em prol

do paciente. (...)"

11. Relatado o suficiente, passa-se à Decisão.

12. Exsurge impeditivo para o seguimento do presente "writ".

13. Embora a Impetração se revista de nova roupagem, o seu escopo reproduz tema de fundo amplamente apreciado no STM e no STF. Por algumas vezes, a pretensão de reconhecimento da incompetência da JMU para o processo e o julgamento da APM nº 7000241-60.2018.7.12.0012, em curso perante a Auditoria da 12ª CJM, foi refutada ou nem sequer conhecida no âmbito deste Tribunal e da Corte Suprema, por configurar a reiteração de pleito de igual natureza.

14. O peculiar contexto processual pode ser resumido nos feitos a seguir, sem a obtenção do êxito programado na estratégia defensiva.

a. no Superior Tribunal Militar

Autuação	Feito	Situação
1º.3.2019	HC nº 7000211-60.2019.7.00.0000	Ordem denegada
18.6.2019	Petição nº 7000630-80.2019.7.00.0000	Distribuição Cancelada
18.6.2019	Petição nº 7000632-50.2019.7.00.0000	Distribuição Cancelada
18.6.2019	HC nº 7000635-05.2019.7.00.0000	Distribuição Cancelada
21.6.2019	Petição nº 7000653-26.2019.7.00.0000	Distribuição Cancelada
21.6.2019	Petição nº 7000654-11.2019.7.00.0000	Distribuição Cancelada
2.7.2019	Recurso Extraordinário nº 7000714-81.2019.7.00.0000	Desistência Homologada
25.6.2020	Revisão Criminal nº 7000420-92.2020.7.00.0000	Negado seguimento. Incabível
25.6.2020	Reclamação nº 7000421-77.2020.7.00.0000	Distribuição cancelada
25.6.2020	Petição nº 7000422-62.2020.7.00.0000	Distribuição cancelada
25.6.2020	AI nº 7000423-47.2020.7.00.0000	Rejeitado
1º.7.2020	Petição nº 7000445-08.2020.7.00.0000	Rejeitada
3.7.2020	HC nº 7000450-30.2020.7.00.0000	Não conhecido
8.1.2021	Reclamação nº 7000004-90.2021.7.00.0000	Não conhecida
19.1.2021	AI nº 7000036-95.2021.7.00.0000	Prejudicado. Perda de objeto. Negado seguimento
27.3.2021	HC nº 7000230-95.2021.7.00.0000	Negado seguimento
6.4.2021	AI nº 7000249-04.2021.7.00.0000	Rejeitado
28.6.2021	ED nº 7000445-71.2021.7.00.0000	Não conhecimento
28.7.2021	HC nº 7000529-72.2021.00.0000	Reiteração de pedido. Não conhecimento.
22.9.2021	Recurso Extraord nº 7000681-23.2021.7.00.0000	Exame de admissibilidade.

b. no Supremo Tribunal Federal:

Autuação	Feito	Situação
8.8.2019	Recurso Ordinário em HC nº 174.068	Não conhecido
12.8.2020	Recurso Ordinário em HC nº 189.553	Negado seguimento
13.7.2020	HC nº 188.640	Negado seguimento
08.9.2020	HC nº 188.640 AgR	Não provimento
28.9.2020	HC nº 191.984	Negado seguimento
7.4.2021	HC nº 200.186	Negado seguimento
29.7.2021	HC nº 204.906	Negado seguimento
29.7.2021	HC nº 204.907	Negado seguimento
16.8.2021	HC nº 204.907 AgR	Não provimento

15. Corroborando com os dados colacionados acima, no Evento 5 deste Habeas Corpus, a Secretaria Judiciária do Tribunal certificou que

pedidos semelhantes ao ora apresentado, foram deduzidos em outras oportunidades, na forma dos seguintes processos: HC nº 7000211-60.2019.7.00.0000 (Baixado), HC nº 7000082-21.2020.7.00.0000 (Baixado), HC nº 7000392-27.2020.7.00.0000 (Baixado), HC nº 7000450-30.2020.7.00.0000 (Baixado), HC nº 7000230-95.2021.7.00.0000 (Julgado) e HC nº 7000529-72.2021.7.00.0000 (Baixado).

16. Ao reverso da argumentação apresentada, a configuração de crime de natureza militar interligasse adequadamente à conduta em tese perpetrada pelo agente, a qual sedimenta a imputação. Dessarte, o caso reclama a incidência dos cânones do Direito Penal Militar, em processo instaurado nesta esfera de Justiça Especializada, diante das circunstâncias das quais emanaram os fatos, explicitando a sua subsunção à Norma Penal Castrense.

17. Como dito, este panorama já fora apreciado em precedentes do STM, acerca dos quais há idênticas partes, causa de pedir e pedido. No entanto, a Defesa insiste, indevidamente, em delongar a sua irresignação, reiterando o remédio heroico.

18. Norteando a compreensão do STM, sobre o tema de fundo (competência da JMU), referente ao mesmo Paciente e atacando a APM em tela, elenca-se o HC nº 7000082-21.2020.7.00.0000, cuja Ementa segue transcrita:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. **DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 315 E 311 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR. NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EXAUSTIVO DA PROVA NA VIA ESTREITA E EXPEDITA DO HABEAS CORPUS. POTENCIALIDADE LESIVA À REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E À FÉ PÚBLICA. A Carta Magna de 1988 confirmou o postulado do juízo natural da Justiça Militar da União também para julgar civis responsáveis pela prática de crimes militares na órbita federal, revigorando, no plano constitucional, a preexistente dicção do artigo 9º, inciso III e suas alíneas, do Código Penal Militar de 1969. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar.** O Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar são diplomas legais especiais, tendo como razão para isso os peculiares traços da Caserna e dos bens jurídicos tutelados. Destarte, por força do princípio da especialidade, são diplomas com disciplinas próprias, infensos, portanto, às modificações e preceitos da lei processual comum, dentre elas a que introduziu o instituto da 'resposta à acusação'. Precedentes do Superior Tribunal Militar. O juízo de recebimento da Denúncia é de simples delibação, nunca de cognição exauriente da prova. Bastante, pois, para o recebimento da Denúncia, são o exame da sua validade formal e a verificação da presença de elementos informativos de ocorrência de crime e de suficientes indícios de autoria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar. Denúncia que atende a todos os requisitos



previstos do artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, não incidindo, de outra parte, em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 78 do mesmo Código. Não cabe falar em inépcia da Denúncia, bem como assegurar - na via estreita e expedita do Habeas Corpus - que, somente por conta de uma aventada invalidade de uma prova documental, que não haveria justa causa para a Ação Penal Militar a que responde o Paciente. Como cediço, no atual estágio do direito penal pátrio, não mais vige o malsinado sistema de prova tarifada, de modo que pode o Magistrado formar o seu convencimento com base em todo o contingente probatório (livre convencimento motivado). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar. Hipótese em que o simples fato de o Paciente ter efetivamente logrado enganar a Administração - ingressando indevidamente nos seus quadros - é indicativo cabal e suficiente da potencialidade lesiva do seu agir. Denegação da Ordem. Unânime". (STM. HC nº 7000082-21.2020.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos. Julg.: 7.5.2020. Public.: DJe de 22.6.2020)

19. Registre-se que, sequencial à denegação da Ordem de HC (transcrição acima), noutro "writ" (HC nº 7000392-27.2020.7.00.0000), o Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos, na qualidade de Relator, negou-lhe seguimento, sendo destacado o seguinte trecho de sua Decisão monocrática (Public.: DJe de 25.6.2020), na qual a existência de RHC fora revelada, em curso no STF, para questionar o HC anterior:

"(...) Afinal, não passa in albis que o **Impetrante** já ingressou na Suprema Corte com **Recurso Ordinário em Habeas Corpus** contra o **Acórdão** proferido no prefalado HC nº 7000082-21.2020.7.00.0000, tendo invocado, para tanto e inclusive, o **'esgotamento das instâncias respectivas'** (Evento 83 do multicidado **Habeas Corpus impetrado anteriormente**). (...)". (Grifos do original.)

20. Posteriormente, em 20.10.2020, o trânsito em julgado do Acórdão fora certificado, nos autos do Agravo Interno nº 7000423-47.2020.7.00.0000, no qual o Plenário do STM ratificou o acerto da negativa de seguimento ao HC nº 7000392-27.2020.7.00.0000:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE HABEAS CORPUS. REPETIÇÃO DE WRIT ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEDE DO AGRAVO, DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR.

A Decisão agravada não reclama sequer achegas ou retoques, uma vez que, com acerto, negou seguimento a Habeas Corpus que, na sua essência, constitui mera repetição de outro anteriormente impetrado e denegado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar.

Na medida em que o Agravo se presta unicamente para atacar Decisão que negou seguimento ao Habeas Corpus, descabida é a apreciação, no seu bojo, da postulação do Agravante no sentido do trancamento da Ação Penal Militar.

Rejeição do Agravo. Decisão unânime". (Agravo Interno nº 7000423-47.2020.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos. Julg.: 3.9.2020. Public.: DJe de 2.10.2020.)

21. A propósito, em sede do RHC nº 189.553 (Relatoria do Min Dias

Toffoli), de crucial interesse de IGOR, consoante a Decisão proferida em 14.10.2021, foi negado seguimento ao feito, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Frise-se cuidar do RHC que examinou a insurgência defensiva acerca do Acórdão do STM exarado nos autos do HC nº 7000082-21.2020.7.00.0000. Na pertinente Decisão emanada do STF, indo ao cerne da *quaestio*, no tocante ao seu tema de fundo (competência da JMU), ficou consignado:

"(...) É de se anotar, outrossim, que a leitura da exordial acusatória está a indicar a prática pelo recorrente de crime militar de falso, na medida em que praticado com a finalidade de obter vantagem indevida da Administração Militar, materializada com a sua aprovação no processo seletivo e a posterior incorporação às fileiras da FAB, como 3º Sargento do Quadro de Sargentos Convocado.

Logo, não há que se cogitar de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, uma vez que o uso de documento falso com a finalidade de obter vantagem indevida da Administração Militar, configura a prática de crime militar.

Nesse sentido, confira-se:

*'HABEAS CORPUS. PENAL. MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DENEGADA. 1. Pelos elementos dos autos, o uso de documento falso teria sido praticado com a finalidade de obter vantagem indevida da Administração Militar, pois, além de conseguir a inscrição e o ingresso no processo seletivo para o Serviço Militar com fundamento em histórico escolar falsificado, a Paciente foi posteriormente incorporada na Marinha como Cabo da Reserva de 2ª Classe, o que configura a prática de crime militar. 2. Ordem denegada.'* HC nº 111.481/BA, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/13)

Outra não foi a conclusão da Procuradoria-Geral da República, cujo parecer transcrevo:

*'Não obstante o crime ter sido praticado por agente civil, por se tratar de conduta atentatória à Administração Militar, configura-se a prática de crime militar (art. 315 do CPM), razão pela qual inafastável a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, nos termos do art. 124 da CF/88, c/c art. 9º, III, 'a', do CPM e atual art. 30, I-B, da Lei de Organização Judiciária Militar'(...)*

22. Na sistemática de obstar o exame de pleitos reiterados, de mesma natureza, manejados pela Defesa de IGOR, vale destacar, ainda, o Acórdão exarado nos autos do HC nº 7000529-72.2021.7.00.0000, cuja Ementa destacou a vedação ao conhecimento do "writ", conforme segue transcrito:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. TESES DEFENSIVAS. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE LASTRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. **PRELIMINAR DA PGJM. EXAME QUANTO À**

**ADMISSÃO DO HC. SUCESSÃO DE PLEITOS DESATENDIDOS. REITERAÇÃO. IDENTIDADE QUANTO À CAUSA DE PEDIR DE OUTRORA - ENREDO FÁTICO E MATÉRIA DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT'. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O acolhimento da tese preliminar, imbricada com a admissão do Habeas Corpus, obsta o seu prosseguimento e, por conseguinte, bloqueia o exame de seu mérito. Presença de situação prejudicial ao conhecimento do 'writ'. 2. A mera reiteração de pedido, limitado a reproduzir teses anteriormente refutadas pelo Órgão Jurisdicional, sem qualquer inovação baseada em eventual superveniência quanto aos fatos e/ou à matéria de direito, os quais supostamente justificariam a nova impetração, simplesmente retrata a insistência nos fundamentos da causa de pedir de outrora. Sob esse contexto, inviabiliza-se o trâmite da presente postulação, diante da manifesta reedição da anterior, com o claro propósito de requestrar temas já decididos, fora do âmbito recursal. 3. Preliminar de não conhecimento do 'writ' suscitada pela PGJM. Acolhimento. Decisão unânime". (STM. HC nº 7000529-72.2021.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias. Julg.: 21.10.2021. Public.: Dje de 3.11.2021.) (Grifos nossos.)

23. Diante do contexto apresentado, tem-se por certo que a Defesa impetrou o presente HC com o propósito de fomentar a rediscussão de matéria já apreciada/decidida neste Tribunal. A estratégia materializa a reprovável ofensa à coisa julgada. Sob este formato, a pretensão não perfaz os requisitos necessários ao seu conhecimento.

24. Pelo exposto, nego seguimento ao presente "writ", com fulcro no art. 13, inciso V, do RISTM, e, por conseguinte, determino o seu arquivamento, restando prejudicada a análise da liminar requerida.

25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26. Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 12 de maio de 2022.  
Gen Ex **MARCO ANTÔNIO DE FARIAS**  
Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

**[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000428-35.2021.7.00.0000 -](#)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

EMBARGANTE: E. R. B.

EMBARGADO: M. P.

ADVOGADO: ANDREW FERNANDES FARIAS (OAB: DF 31.584)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na sessão de 15/12/2022, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, acolheu os presentes Embargos Infringentes opostos pela Defesa, para, adotando os termos do voto de lavra do eminente Ministro Ten Brig Ar

CARLOS VUYK DE AQUINO, declarar a nulidade do processo após a fase processual prevista no art. 428 do CPPM, com a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito com a observância do rito procedimental previsto nos artigos 430 e 433 do mencionado Codex, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Proferiu voto-vista o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, convergindo com o Ministro Relator. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS rejeitavam os Embargos Infringentes do Julgado e mantinham inalterado o Acórdão recorrido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO e CELSO LUIZ NAZARETH. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e JOSÉ BARROSO FILHO farão declarações de voto. Ausência justificada do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 23/03/2022).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 433 DO CPPM. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL MILITAR. PREJUÍZO À DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. À luz de orientação jurisprudencial dominante, em que pese a sustentação oral, prevista no art. 433 do CPPM, ser ato processual discricionário das partes e, por isso, não essencial ao pleno exercício da ampla defesa, eventual supressão indevida pelo juiz singular é passível de acarretar prejuízo à parte, uma vez que a ausência de realização da sessão de julgamento recomenda que, antes, o magistrado a quo proceda a intimação das partes a fim de manifestarem interesse ou não em complementarem oralmente suas alegações escritas, sob pena de nulidade do ato, caso o vício seja arguido no momento oportuno, em observância aos princípios pas de nullité sans grief, do contraditório e da ampla defesa. Embargos infringentes acolhidos. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 13 de maio de 2022.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 11 MAI 2022, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000045-07.2022.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, pela ausência de justa causa para a propositura da ação.